

## **ACÓRDÃO – PROCESSO 007/2023**

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Abrão Romero (presidente)
- Dr. Ricardo de Almeida Andrade
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **22 de março** teve início às 19h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador Geral** Dr. Adilson Viegas Júnior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 007/2023**

**Jogo n. 33:** Operário F.C / MS X SERC / MS

**Categoria:** Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

**Realizado em:** 12 de março de 2023

**Relator:** Dr. Fernando da Silva

#### **Denunciados:**

- Mailson Torquato Pinheiro, atleta da equipe da SERC/MS, nas tipicidades dos arts. 243-C e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD.
- João Pedro Francisco Dos Santos, atleta da equipe da SERC/MS, nas tipicidades dos arts. 243-C e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD.
- Alyson Alan Almondes, atleta da equipe da SERC/MS, nas tipicidades dos arts. 243-C e 258, § 2º, inciso II, ambos do CBJD.
- Paulo Henrique Gonzaga, diretor de futebol da equipe da SERC/MS, na tipicidade do art. 243-C do CBJD.
- Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC/MS, entidade esportiva, na responsabilidade objetiva tipificada pelo art. 258-D do CBJD.

**Resultado:** Aberta a sessão, foi realizada a defesa oral dos membros denunciados pelo advogado da SERC/MS, Dr. Arley Campos.

Prosseguindo o julgamento a denúncia foi ratificada pela procuradoria e em seguida, foi recebida e parcialmente provida pelos auditores, para o fim de condenar os atletas e demais membros da equipe da SERC/MS, por votação dividida, às seguintes penas:

- Mailson Torquato Pinheiro, atleta da equipe da SERC/MS, à pena de **suspensão por 2 (duas) partidas**, considerando a suspensão automática, e à aplicação de **multa no valor de R\$ 100,00**.

- João Pedro Francisco Dos Santos, atleta da equipe da SERC/MS, à pena de **suspensão por 2 (duas) partidas**, considerando a suspensão automática.

- Alyson Alan Almondes, atleta da equipe da SERC/MS, à pena de **suspensão por 2 (duas) partidas**, considerando a suspensão automática.

- Paulo Henrique Gonzaga, diretor de futebol da equipe da SERC/MS, à pena de **suspensão por 30 (trinta) dias** de suas atividades junto ao clube, e à aplicação de **multa no valor de R\$ 300,00**.

- Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC/MS, entidade esportiva, à pena de **multa no valor de R\$ 300,00**.

Após a sentença foi requerida a elaboração do acórdão.

### **VOTO DO RELATOR (VOTO VENCIDO)**

**Processo n° 007/2023**

**Partida:** Operário F.C x Serc/MS

**Local:** Estádio Jacques da Luz (Campo Grande/MS)

**Data:** 12.03.2023

### **Vistos, etc.**

Trata-se de denúncia ofertada pela procuradoria desportiva, alegando os cometimentos de fatos típicos descritos nos arts. 243-C e 258, § 2º, inciso II e 258-D todos do CBJD.

É relatado pela douta promotoria acompanhada da sumula do arbitro que, aos 44 minutos do segundo tempo após a marcação de um pênalti contra a equipe do SERC/MS, houve uma confusão generalizada, dessa confusão, acabaram sendo expulsos os atletas, SR. Mailson Torquato Pinheiro, Sr. João Pedro Francisco, Sr. Alyson Alan Almondes, todos atletas da equipe do SERC/MS, ressalta ainda, que a expulsões se deram em decorrência

a ameaças e xingamentos proferidos pelos atletas.

Relata ainda que, após o apito final da partida, quando a equipe de arbitragem descia em direção aos vestiários, o Sr. Paulo Henrique Gonzaga, diretor de futebol da equipe do SERC/MS, fez ameaças de agressão física contra a equipe de arbitragem.

Pede-se ao fim da denúncia seu regular recebimento, bem como a condenação dos denunciados nas penas previstas nos artigos da denúncia.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. é o breve relatório.

### **Decido.**

#### **I – Dos Atletas**

A materialidade (existência) do fato está comprovada em parte sobretudo pela súmula da partida, onde ali está relatado e descrito a maneira grosseira que os atletas se dirigiram ao arbitro após a marcação do pênalti.

Agindo de tal forma, os denunciados foram de encontro ao que reza o art. 243-C do CBJD, que reza o seguinte;

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Bem como também, foi de encontro ao que reza o art. 258, em seu parágrafo 2º e inciso II, é claro, quanto ao desrespeito com a equipe de arbitragem, veja;

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética

desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

O art. 243-C do CBJD é claro, quanto a seu tipo nuclear, qual seja, a ameaça, a ameaça tutela-se com o dispositivo a liberdade psíquica, íntima. A ameaça tolhe, ou de certa forma, suprime durante um período a livre manifestação da vontade.

Analisando as palavras ditas pelos denunciados, quais sejam, “AGORA EU VOU ARREBENTAR SUA CARA MESMO SEU FILHO DA PUTA” palavras ditas pelo atleta Sr. Mailson (...) “NÃO FOI PÊNALTI SEU FILHO DA PUTA, VOCÊ ESTÁ NOS ROUBANDO. VEM AQUI, VOU TE PEGAR” palavras ditas pelo Atleta João Pedro (...) ““INVADIRAM, INVADIRAM. AGORA VOCÊ NÃO VAI AVISAR ELE, NÉ, SEU FILHO DA PUTA. AVISA AGORA ELE SEU FILHO DA PUTA. VOU TE PEGAR, VOU TE PEGAR” palavras ditas pelo atleta Alyson.

Os denunciados ao proferirem tais palavras, agiram com dolo, consistente na livre e consciente vontade de ameaçar alguém e de causar-lhe mal injusto e grave, claro que não é necessário que os denunciados queiram no íntimo concretizar o mal prometido, basta apenas a vontade de ameaçar, como foi o presente caso, para a concretização da violação, aqui denunciada.

Aliás, analisando as imagens trazidas no vídeo de gravação da partida, cujo link segue anexado a esse voto<sup>1</sup>, é possível ver, que os atletas, precisaram ser contidos por policiais e outros atletas e comissão técnica, demonstrando que o policiamento do local teve de entrar em campo para evitar que qualquer tipo de agressão física fosse cometida por qualquer um dos lados.

Outrossim, como bem frisa o art. 373, inciso II do CPC, cabe ao réu provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que de fato não se desincumbiu, e por conta disso, a denuncia deve prevalecer.

Dessa forma, tenho que as palavras proferidas contra a equipe de arbitragem, pelos denunciados, extrapolaram o aceitável, se tornando um excesso, e por essa razão, devem

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=oUcIfp31UUQ>

ser recriminadas e apenadas, conforme se pede na denúncia aqui analisada.

## **II - Da Equipe do Serc/MS**

Como já mencionado retro, o denunciado Sr. Paulo Henrique Gonzaga, se trata de diretor de Futebol da equipe do SERC/MS, sendo assim, tal atitude tomada pelo dirigente, vai de encontro ao que reza o art. 258-D do CBJD.

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A.

Em consonância com o que traz o artigo citado acima, temos o que reza o art. 243-C também do CBJD, uma vez que o diretor denunciado, também ameaça a equipe de arbitragem;

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

Dessa forma, cabe dizer que a responsabilidade do clube, sobre com seus dirigentes é objetiva, ou seja, se funda no risco da própria conduta.

No mesmo sentido, assevera o art. 932, inciso III e art. 933 ambos do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Tais, artigos, também, vem apoiados na sumula 341 do STF, veja;

**SÚMULA 341** - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato

culposo do empregado ou preposto.

Sendo assim, entendo, que o clube deve responder de forma objetiva por atos cometidos por seus dirigentes, ou seja, para o clube a culpa in vigilando, pois, deveria vigiar a conduta e execução de tarefa de seu dirigente.

Posto isso, entendo que a condenação pela falta de vigilância é medida que se impõe.

### **III – Conclusão**

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito declarar sua **PARCIAL PROCEDENCIA**, para o fim de:

**I - Condenar** os Atletas **Mailson Torquato Pinheiro, João Pedro Francisco do Santos e Alyson Alan Almondes**, todos atletas da SERC/MS, nas tipicidades dos arts. 243-C e 258, § 2º, inciso II, do CBJD e, a pena de suspensão de 2 (duas) partidas, bem como, a incidência de penalidade de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para cada atleta, uma vez que nas certidões de vida pregressa dos denunciados não há qualquer outra decisão transitada em julgado, respeitando assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Condeno também**, o Sr. Paulo Henrique Gonzaga, na tipicidade do art. 243-C do CBJD, a suspensão de 30 (trinta) dias de suas atividades junta ao clube, bem como, a incidência de pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, uma vez que na certidão de vida pregressa do denunciado não há qualquer outra decisão transitada em julgado, respeitando assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e também, considerando sua posição de liderança dentro da equipe, a pena acima imposta, deve ser cumprida assim como determina o art. 172 do CBJD<sup>2</sup>.

**Condeno também**, a equipe do SERC/MS na responsabilidade objetiva tipificada pelo

---

<sup>2</sup>Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

art. 258-D do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, tendo em vista as atitudes indisciplinadas de seu dirigente, respeitando o que traz o art. 182-A do CBJD.

Ressalto que todas as penalidades por partida que estão acima expostas, devem ser deduzidas a respectiva partida eventualmente não disputada pelos denunciados por consequência da automática da expulsão, respeitando assim, o que está estabelecido no art. 18, item 4, do código disciplinar da FIFA e inserida no art. 41, §2º do Regulamento Geral da Competição.

Mais a mais, ressalto ainda que, as penalidades pecuniárias aplicadas, de acordo com o §4º do art. 176-A do CBJD, são de responsabilidade SOLIDARIA do clube a seus agentes, bem como também reza o §5º do mesmo artigo.

Por se tratar de confusão generalizada, com a necessidade de intervenção de força policial no campo para conter os ânimos dos jogadores, deixo de aplicar, qualquer transação disciplinar, bem como, substituição de pena.

Com relação aos fatos envolvendo o atleta Sr. Diogo Fogliato de Andrade da equipe do Operário F.C, arquivo o que consta na sumula, devendo prevalecer apenas a suspensão automática sobrevinda do cartão vermelho a ele aplicado, em decorrência de um segundo cartão amarelo.

Em decorrência, ao fato narrado na sumula sobre o arremesso de um copo plástico com água, que atingiu jogadores e a equipe de arbitragem, a pedido desta douta procuradoria, bem como a insuficiência de provas, determino seu arquivamento também.

Outrossim, as obrigações pecuniárias então impostas deverão ser cumpridas, no prazo de cinco dias, junto à FFMS, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta denuncia, o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno das penas impostas por esse tribunal.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de

registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2023.



**Fernando da Silva**

**Auditor TJD/MS**

### **VOTO VENCEDOR**

Observando o vídeo da partida, juntado aos autos pela defesa, observo que, diferentemente do Atleta Mailson, não se vê atitude ação ofensiva capaz de configurar a ameaça tipificada no art. 243-C do CBJD imputáveis aos Atletas João Pedro Francisco dos Santos e Alyson Alan Almondés.

Com isso, em apreciação e valoração por este auditor, entendo que suficiente sua condenação apenas nos rigores do art. 258 do CBJD.

Com a devida vênua ao brilhante voto proferido pelo Douto Relator, abro a divergência apenas para afastar à aplicação do 243-C aos atletas João Pedro e Alyson Alan, absolvendo-os de qualquer das penas aplicáveis a esta tipificação.

Às demais disposições da decisão do Relator, o acompanhamento.

É como voto.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Ricardo Almeida de Andrade

Auditor Vice-Presidente

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023

**Matheus Mendes Tavares**

Secretário TJD/FFMS